



A IMPORTÂNCIA DA MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS AUTOPOÉITICOS SOB A VISÃO DE NIKLAS LUHMANN

Ellen Cristina Vieira BERÇOCANO¹

Joel Vieira BERÇOCANO²

Resumo: O presente artigo se baseou na teoria dos sistemas de Luhmann para mostrar a pertinência de se conservar a integridade de cada sistema parcial para o bom funcionamento da sociedade como um todo. Apesar de ser esperada a comunicação e a irritação de um sistema sobre o outro, há que se preservar cada qual com seu código próprio sob pena de desconfigurar todo o sistema.

Palavras Chaves: Sistema. Corrupção. Interferência

1 INTRODUÇÃO

Entender o funcionamento de uma sociedade é de suma importância para que as melhores diretrizes sejam tomadas a fim de se extrair o que de melhor há nesse complexo emaranhado de pessoas que se unem por diversas razões. Muitos estudiosos já se debruçaram sobre o tema, na sua maioria focados no homem como o centro da sociedade.

O presente artigo, traz um pouco da ousada visão de Niklas Luhmann sobre os sistemas como protagonistas da sociedade e os homens ao entorno dos sistemas formando o ambiente de onde se filtram as comunicações.

Quais seriam as vantagens dessa abordagem que tira o homem do centro? Qual o preço a ser pago quando se ignora a autonomia de cada sistema?

O segundo capítulo explica como funciona uma sociedade formada por sistemas, como esses sistemas se autorregulam, se autorreproduzem e como se comunicam sem se subverter um ao outro.

O capítulo seguinte revela o perigo de se ultrapassar os limites de um sistema sob pena de corrompê-lo, além de trazer um panorama da diversidade de

¹ Discente do 4º Termo de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, e-mail: evieirabercocano@gmail.com

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Pós-Graduando em Direito Tributário pelo Instituto de Estudo Brasileiro de Direito Tributário



sistemas e seus respectivos códigos sob os quais as comunicações que venham a penetrá-lo, serão tratadas.

Os exemplos apresentados no capítulo quatro escancaram as consequências de uma irritação exacerbada de um sistema sobre outro. Os acoplamentos são necessários, pois é assim que as linguagens se multiplicam e as funções dos sistemas são mantidas. Porém, jamais pode haver uma quebra na diferenciação dos sistemas.

2 SOCIEDADE FORMADA POR SISTEMAS

Superar o conceito de uma sociedade formada pelo ajuntamento e convivência de homens (pessoas concretas), ou mesmo de relações entre pessoas, foi uma das preocupações de Niklas Luhmann na elaboração de sua teoria, conhecida como teoria dos sistemas. Afinal, cada homem traz em si um universo, com sua religião, sua moral, suas convicções ou ideologias. Para ele, a sociedade tem que ser vista como um sistema social cuja autopoiese se opera com base na comunicação e os homens são o ambiente propício para esse sistema³.

André Trindade, entende que para Luhmann, existem os sistemas e entornos que conservam o próprio sistema. É importante fazer essa diferenciação pois a teoria de Lumann defende que ao se ter sistemas sociais com elementos característicos e códigos determinados, reduz-se a complexidade tornando viável uma intervenção onde cada ator não é considerado na sua integralidade, mas sim no papel de expectativas sociais naquela configuração, ou seja, no respectivo sistema em que está inserido⁴.

O termo autopoiese dos sistemas, se originou do estudo da biologia. Luhmann, se apropriou das descobertas de dois biólogos, Maturana e Varela que mostravam que um organismo vivo (uma célula nervosa, uma planta de milho ou mesmo um gato), apesar de estarem inseridos em um determinado meio, mantém

³ GONÇALVES, Guilherme Leite. **Teoria dos sistemas sociais direito e sociedade na obra de Nicklas Luhmann**. São Paulo Saraiva 2013, p. 24 e 25

⁴ TRINDADE, André. **Para entender Luhmann e o direito como sistema autopoético**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 19



sua identidade (sistêmica)⁵. Para que um gato continue sendo um gato e não um cachorro, depende somente das operações internas da própria unidade em que cada um desses sistemas vivos se constituem autopoieticamente. Trazendo para a teoria dos sistemas, cabe dizer que a autopoiese é o que permite que o sistema se autoproduza, se autorreferencie como um sistema “fechado”, diferenciando-o de tudo o que o circunda.

No que se refere ao tema da comunicação entre os sistemas, Luhmann debruçou-se sobre dois polos: Alter e Ego. Ele enxergava o processo comunicativo dotado de elevada contingência devido à sempre presente possibilidade de incompreensão da informação. Sendo assim, Alter e Ego tem uma comunicação circular e autopoietica.⁶

Vale ressaltar que o sistema da sociedade se subdivide em vários sistemas parciais como sistema econômico, político, jurídico, das artes e da religião. Cada um desses sistemas possui seus próprios códigos (sistema binário que caracteriza a comunicação do sistema) e suas operações específicas de reprodução.⁷ Esses sistemas funcionam simultaneamente, se interpenetram e causam irritações uns nos outros. Não é o próprio ambiente quem produz a irritação, no máximo, os elementos se apresentam como se fora uma vitrine e é o próprio sistema, através de seu código que tem o condão de se apropriar desse elemento para depois de trabalhado, ser devolvido com uma nova linguagem resultado da função que desempenha.

Uma forma de simplificar a visão de Luhmann sobre a teoria dos sistemas é pensar no corpo humano e seus muitos subsistemas. Ao mesmo tempo que o sistema respiratório está ligado ao sistema cardíaco, ambos se mantêm com uma sintonia própria. Todos os subsistemas dependem um do outro para que o corpo se sustente, porém, um sistema não invade as funções do outro sob pena de quebrar a harmonia do funcionamento dos sistemas.

⁵ RODRIGUES. Léo Peixoto e NEVES. Fabrício Monteiro. A sociologia de Niklas Luhmann. Ed Vozes. 2017, n.p

⁶ GONÇALVES, Guilherme Leite. Teoria dos sistemas sociais direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann, p.59

⁷ CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política sistema jurídico e decisão judicial**. 2. São Paulo Saraiva 2010, p.66



Além disso, no corpo humano, caso um sistema pare ou falhe, os outros sistemas podem ficar comprometidos, inclusive levando a morte do indivíduo. Dito de outro modo, o corpo humano para sobreviver depende da coexistência harmônica de todos os seus sistemas, sendo um deles corrompido, todos os outros se afetaram em algum grau, fazendo ruir, por conseguinte a saúde da pessoa, levando-a a óbito.

Tal qual acontece com o corpo humano que depende de todos os seus sistemas, a sociedade pensada por Luhmann, por ser um conjunto de sistemas, depende que todos esses estejam funcionando bem e em harmonia para que a sociedade como um todo possa subsistir de forma saudável. De modo que, corrompido um sistema em um grau acima do tolerável todos os demais serão inevitavelmente atingidos, e aquela sociedade como um todo sofrerá as danosas consequências dessa ruptura de sistemas, podendo, inclusive, deixar de existir a depender do grau de sua deterioração.

3 CONSEQUÊNCIAS DE UMA IRRITAÇÃO EXACERBADA DE UM SISTEMA SOBRE OUTRO

É ponto pacífico que o sistema social permite, ou melhor, necessita de ser “irritado” para que possa produzir uma resposta. Para melhor entendimento das possíveis consequências de uma irritação exacerbada, uma visualização de cada sistema (ou subsistemas) e seus respectivos códigos faz-se útil. Podemos falar no sistema religião que tem como código o profano e o sagrado, a Ciência, com a verdade e falsidade, a política com o poder e a subordinação, a arte, com o belo e o feio, a economia, com riqueza e pobreza, a moral com o justo e o injusto, a ética com a felicidade e a infelicidade e o Direito com o lícito e ilícito.⁸A lista não é fechada, porém, para exemplificação, esses sistemas são suficientes.

A doutrina mais referendada de Miguel Reale por exemplo, criou a teoria de que a norma jurídica enquanto texto posto, enquanto Lei propriamente dita, sempre decorre de um fato da vida, o qual é valorado pelo sistema social, que irradia sinais ao sistema legislativo que, por sua vez, cria a nova norma, a qual integrará o

⁸ GONÇALVES, Guilherme Leite. **Teoria dos sistemas sociais direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann**, 2013 p.64



sistema jurídico. Eis o resumo da elaborada tese formulada pelo iminente jurista, a qual é mais conhecida pela teoria do fato, valor e norma, também explicada como a teoria da tese (fato da vida), antítese (valor social), e síntese (norma), nesse sentido destaca-se o seguinte enxerto do referido jurista:

Fácil é perceber que esse gráfico serve para mostrar que uma norma jurídica, uma vez emanada, sofre alterações semânticas, pela superveniência de mudanças no plano dos fatos e valores, até se tornar necessária a sua revogação; e, também, para demonstrar que nenhuma norma surge *ex nihilo*, mas pressupõe sempre uma tomada de posição perante fatos sociais, tendo-se em vista a realização de determinados valores.

[...]

Isto posto, quando um complexo de valores existenciais incide sobre determinadas situações de fato, dando origem a modelos normativos, estes, apesar de sua forma imanente, não se desvinculam do “mundo da vida” que condiciona sempre a experiência jurídica.

Uma lei, por exemplo, uma vez promulgada pelo legislador, passa a ter vida própria, liberta das intenções iniciais daqueles que a elaboraram. Ela sofre alterações inevitáveis em sua significação, seja porque sobrevêm mudanças no plano dos fatos (quer dos fatos ligados à vida espontânea, quer dos fatos de natureza científica ou tecnológica), ou, então, em virtude de alterações verificadas na tela das valorações. É sobretudo neste domínio que as “intuições valorativas”, em curso no mundo da vida, sempre em contínua variação, mas nem sempre de caráter evolutivo ou progressivo, atuam sobre o significado das normas jurídicas objetivadas e em vigor.⁹

Interessante notar que nesse contexto, a norma ou síntese da primeira irritação do sistema, poderá gerar novos tipos de irritação no sistema social, sendo, portanto, um novo fato ou tese, a qual receberá, por conseguinte, uma nova valoração (antítese), que por sua vez, resultará por fim, numa nova norma (tese), de modo que esse ciclo vicioso pode, ao menos hipoteticamente, se perpetuar eternamente.

Mesmo porque o próprio sistema social naturalmente se altera com o passar do tempo, avançando e regredindo como um organismo vivo, hora influenciando outros sistemas, hora sendo influenciado por outros. Ademais, é possível cogitar que a todo o tempo todos os sistemas se irritam, se provocam e se influenciam, o que muda, de tempos e tempos e de sociedade para sociedade é a intensidade dessas irritações, entretanto, é inegável que essas são inevitáveis.

⁹ REALE, Miguel. Teoria tridimensional do direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 102/105



A teoria de Luhmann admite que os sistemas se acoplem, porém, as distinções não podem ser ignoradas. Se houver um bloqueio no processo de diferenciação, os sistemas parciais perdem a capacidade de ativação dos próprios elementos e desse modo de processamento e manutenção da complexidade social.¹⁰ Acoplamento não é interseção, é tangência. Um sistema não traduz o outro. Pelo contrário, assim que uma informação é aceita por um sistema, passa a ser lida sob a linguagem daquele sistema.

Tomemos o sistema do Direito para compreensão do acoplamento estrutural. Para que uma comunicação qualquer (linguagem social) torne-se jurídica, ela tem necessariamente que passar pelo filtro da juridicidade, tornando-se comunicação jurídica. Ademais, para a escola do giro linguístico, o objeto só existe quando revestido pela linguagem competente, a linguagem jurídica é por excelência uma linguagem prescritiva de condutas. O festejado tributarista Paulo de Barros Carvalho com destreza ímpar assim descreveu a linguagem prescritiva:

Linguagem prescritiva de condutas presta-se à expedição de ordens, de comandos, de prescrições dirigidas ao comportamento das pessoas. Seu campo é vasto, abrangendo condutas intersubjetivas e intrassubjetivas. Todas as organizações normativas operam com essa linguagem para incidir no proceder humano, canalizando as condutas no sentido de implantar valores. Um excerto de Lourival Vilanova diz bem a importância desse uso: “Altera-se o mundo físico mediante o trabalho e a tecnologia, que o potencia em resultados. E altera-se o mundo social mediante a linguagem das normas, uma classe da qual é a linguagem das normas do Direito”.¹¹

Uma vez que a linguagem seja aceita pelo sistema, provocará irritações ou autoirritações que criarão novos elementos num ciclo autoreprodutivo onde comunicação jurídica gera comunicação jurídica.¹² Ou seja, a confusão se dá quando se passa a analisar o cumprimento de normas e o impacto delas na sociedade, sob a ótica do justo ou injusto (código do sistema da moral) por exemplo. Nesse caso, o limite do sistema jurídico foi rompido ou corrompido.

10 CAMPILONGO, Celso Fernandes. Política sistema jurídico e decisão judicial. 2. São Paulo Saraiva 2010, p.67

11 CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Noeses, 2015, p. 41/42

12 Carvalho, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico**-6.ed.rev. e atual. São Paulo: Noeses, 2019, p.161



Existe um exemplo deixado pelo próprio Luhmann que faz alegoria à um jogo de sinuca:

Para o jogo existir é preciso mais de uma bola de bilhar; todas diferenciadas e cada uma com sua respectiva cor (fechamento operativo). Isoladas, não fazem qualquer sentido se elas não se baterem, chocarem (se irritarem, estimularem). Se, durante estes choques, uma das bolas lança a outra fora da mesa (desdiferenciação funciona ou corrupção de códigos), o jogo é destruído. Enfim, para o jogo continuar, é indispensável multiplicidade de bolas de bilhar que se relacionam, sem se confundirem. Esta, para Luhmann, é a lógica da complexidade da sociedade moderna.¹³

Abusar, extrapolar os limites de irritação pode acarretar consequências danosas. Se partirmos da premissa que o Estado está no centro da organização política, o fato de o Estado se colocar como programador do Direito, quebra a racionalidade forçando o judiciário a tomar decisões além da sua própria programação.¹⁴ O Direito, como subsistema social aparece como meio de legitimação e aceitação do Poder. Uma vez admitido o princípio da inafastabilidade da jurisdição, é preciso admitir também uma certa criatividade na aplicação das normas nos casos concretos, visto que jamais o legislativo, que cria o direito de maneira abstrata, abrangerá todos os fatos da Vida. Os textos normativos não são capazes de determinar completamente as decisões nos tribunais. Em resumo, cabe ao sistema do direito, dar uma resposta cada vez que for demandado. Tal atuação se dá através do código do lícito e ilícito.¹⁵ A política precisa do Direito e a recíproca é verdadeira. O mesmo acontece com a todos os outros subsistemas, a Ciência precisa da economia para se desenvolver. Porém, essa relação não pode implicar de modo algum que a Economia oriente o caminho da Ciência, sob pena de desqualificá-la como sistema.

4 EXEMPLOS DE SISTEMAS CORROMPIDOS

¹³ GONÇALVES, Guilherme Leite **Teoria dos sistemas sociais direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann**. São Paulo Saraiva 2013, p.65

¹⁴ TRINDADE, André. **Para entender Luhmann e o direito como sistema autopoietico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 90

¹⁵ Didier Jr, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Salvador:ed. Jus Podivm, 2016, p. 162.



Luhmann defende enfaticamente que é necessária a interação entre os sistemas, porém, que se mantenha a diferenciação de cada um deles. Vejamos o que acontece quando um sistema avança de forma predatória sobre outro. Já vimos que o código das artes é o belo e o feio.

Porém, na prática, o mercado (sistema econômico), é quem dita as regras do que vai fazer sucesso no sentido de ser consumido pela massa. Se a régua para medir se um filme é bom é a bilheteria, logo inferimos que o cinema é guiado pelo que vende mais e não necessariamente pela criação do artista. Notícias recentes confirmam essa realidade, como por exemplo, uma reportagem publicada pelo site UOL, anunciando que a partir de 2024, o Oscar vai exigir mais diversidade nas produções que pretendam concorrer na categoria de melhor filme. Entre as exigências, consta que o filme deverá ter atores, protagonistas ou coadjuvantes, que façam parte das minorias, como negros e latinos.¹⁶

Ainda no campo das artes, podemos falar da música. Uma forma de explicar a disseminação do *funk* ou do sertanejo, seria fruto de se produzir o que é facilmente vendido para as massas, ou seja, o código deixa de ser o belo e o feio. O sistema da arte é anulado pelo sistema econômico.

Quando a política invade o sistema da saúde, produz-se aberrações como ficou evidenciado na pandemia de Covid. Uma nota declarada pelo Conselho Federal de Medicina expôs o ressentimento dos médicos que tiveram sua idoneidade posta em dúvida pela CPI da Covid instaurada pelo Senado Federal. A autonomia do médico e paciente, que é um princípio milenar hipocrático, pilar da prática da medicina, tem sido contestada por motivos políticos, trazendo instabilidade à todo sistema da saúde.¹⁷

Recentemente, foi possível perceber uma clara interferência do sistema econômico sobre o sistema jurídico. Dois semelhantes temas tributários no STF foram julgados de forma diferente, tendo resultados muito impactantes nas vidas dos

¹⁶<https://www.band.uol.com.br/entretenimento/oscar-vai-exigir-mais-diversidade-em-producoes-a-partir-de-2024-16309988>

¹⁷mprensabrasil.com.br/2021/10/07/presidente-do-cfm-reage-a-renan-calheiros-e-diz-que-cpi-tem-lado-e-que-ignora-medicos-da-linha-de-frente-confira-nota/



contribuintes e da União, se trata do Tema 69 e do Tema 1048, ambos julgados sob a sistemática da Repercussão Geral, produzindo, portanto, efeitos *erga omnes* e vinculante.

No tema 69, foi analisado a inconstitucionalidade de se incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O STF acolheu o pleito dos contribuintes fundamentando grosso modo que devido ao fato do ICMS ser totalmente destinado aos cofres públicos não se amolda ao conceito de riqueza nova, e nem tampouco de faturamento (base de cálculo do PIS e da COFINS), ou seja, é um valor que escapa à incidência das referidas exações.

Todavia, no caso da exclusão do ICMS da CPRB que tem por base de cálculo também o faturamento da empresa, o pretório excelso decidiu pela manutenção do imposto na base de cálculo da contribuição. Para tanto sustentou que, diferentemente do que se dá com o PIS e o COFINS que obrigatoriamente incidem sobre o faturamento, no caso das contribuições previdenciárias alguns contribuintes podem optar por apurá-las sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta (que em muito se aproxima do conceito de faturamento) (CPRB), de modo que, para o STF, o contribuinte não poderia se aproveitar do melhor dos dois mundos, ou escolhe apurar as contribuições sobre a folha ou então sobre o faturamento da empresa sem excluir o ICMS de sua base de cálculo.

Entretanto, é patente que o STF assim decidiu para preservar os cofres públicos da União, indicativo disso é o fato de que um dia antes do julgamento do Tema 1048 o próprio Ministro da Economia despachou pessoalmente com o Presidente do STF, requerendo que esse julgasse a favor da União para que se evitasse um prejuízo bilionário e que não estava previsto no orçamento.

5 CONCLUSÃO

A visão diferenciada que Luhmann propôs acerca da sociedade, apesar de tantas críticas, justamente por tirar o homem do centro, faz todo sentido quando pensamos no universo que existe dentro de cada ser humano. Nunca haverá consenso ouvindo um por um para se colher as informações para alimentar o



sistema. É por isso que ele inverte a lógica e não é o homem quem dita o que é importante, e sim, o sistema que avalia o que é pertinente ou não para ser tratado e devolvido em forma de resposta visando o bem do sistema como um todo.

O nosso país tem vivenciado dias estranhos justamente porque estamos diante de sistemas aviltando outros sistemas. Ora, sentimos os efeitos do gigante poder que o sistema da economia exerce sobre outros, ou do sistema do direito sobre o sistema político, ou mesmo do sistema político sobre o sistema do direito, enfim, exemplos sobejam.

O STF, recentemente, foi provocado a decidir se um presidente da Câmara dos Deputados poderia ser reeleito e foram dias de voto nesse sentido. O estranho da situação, é que claramente, a Constituição trata do assunto. Mas, a tentativa dos ministros era achar uma brecha para burlar o que eles deveriam guardar à todo custo. Felizmente, o placar foi de 6 a 5 a favor da manutenção da lei maior. Quase todos os dias, o cidadão assiste a episódios como esse que aos poucos vão minando a crença de que o sistema judiciário atende aos pleitos conforme a justiça, ou, na linguagem de Luhmann, que o sistema judiciário atua sob o código do lícito e do ilícito. O futuro pode ser alterado pela quebra dos sistemas como conhecemos hoje.

REFERÊNCIAS

Didier Jr, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Salvador:ed. Jus Podivm, 2016;

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política sistema jurídico e decisão judicial**. 2. São Paulo Saraiva 2010;

Carvalho, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito: o constructivismológico-semântico**. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Noeses, 2019;
CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Noeses, 2015;

GONÇALVES, Guilherme Leite **Teoria dos sistemas sociais direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann**. São Paulo Saraiva 2013;



GONÇALVES, Guilherme Leite. **Teoria dos sistemas sociais direito e sociedade na obra de Nicklas Luhmann**. São Paulo Saraiva 2013;

<https://www.band.uol.com.br/entretenimento/oscar-vai-exigir-mais-diversidade-em-producoes-a-partir-de-2024-16309988>;

mprensabrasil.com.br/2021/10/07/presidente-do-cfm-reage-a-renan-calheiros-e-diz-que-cpi-tem-lado-e-que-ignora-medicos-da-linha-de-frente-confira-nota/

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994;

RODRIGUES. Léo Peixoto e NEVES. Fabrício Monteiro. **A sociologia de Niklas Luhmann**. Ed Vozes. 2017;

TRINDADE, André. **Para entender Luhmann e o direito como sistema autopoietico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008;

TRINDADE, André. **Para entender Luhmann e o direito como sistema autopoietico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008;